



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0596/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 36/2022 em 09.08.2022 (pág. 14 – ID1357145), retificada pela Portaria nº 41/2022 em 22.09.2022 (pág. 2 – ID1357149)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º, inciso I, alíneas a, b e § 10, art. 5º da Lei complementar 17/2021 de 01 de dezembro de 2021
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial de Jaru-RO nº 153 em 10.08.2022 (pág. 12 – ID1357145), retificada pelo Diário Oficial de Jaru-RO nº 185 em 23.09.2022 (pág. 1 – ID1357149)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.282,65 (pág. 9 – ID1357148)
NOME DA SERVIDORA:	Irene Carnoski
MATRÍCULA:	761 (pág. 2 – ID1357149)
CARGO:	Fiscal de saúde, Referência 16, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 2 – ID1357149)
CPF:	xxx.302.991-xx (pág. 2 – ID1357149)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1357152)
DATA DE INGRESSO:	19.01.1999 (pág. 3 – ID1357152)
DATA DE NASCIMENTO:	15.05.1960 (pág. 1 – ID1357152)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1357152)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 3 – ID1357152)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		12-14 ID1357145 1-2 1357149
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		8-9 ID1357146
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		5 ID1357147 11 ID1357148
V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física;	N/A		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

VII	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação;		X	
VIII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil;	-	-	-
IX	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	X		1-4 ID1357152

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017, exceto o termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
9.791 dias , ou seja, 26 anos, 10 meses e 1 dia ¹ .	9.713 dias , ou seja, 26 anos, 7 meses e 10 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato no Diário Oficial de Jaru-RO nº 153 em 10.08.2022 (pág. 12 – ID1357145).

² Conforme Certidão de Tempo de Serviço (págs. 8-9 – ID1357146).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU-PREVI é de **78 (setenta e oito) dias**, todavia não afeta o direito da servidora..

2.3 Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 3º, inciso I, alíneas a, b e § 10, art. 5º da Lei complementar 17/2021 de 01 de dezembro de 2021	Proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples a 100% do período contributivo de todas as remunerações	η

(✓) Confere (η) Não confere

6. Observa-se que a fundamentação supramencionada está incompleta, tendo em vista, a ausência da fundamentação constitucional nos termos do art. 40, § 1º, III, "b" da C.F. voluntária por Idade.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples a 100% do período contributivo de todas as remunerações	R\$ 3.282,65 (pág. 9 – ID1357148)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 4 - ID1357148), guardam consonância com o valor da planilha de proventos elaborada pelo JARU-PREVI (pág. 9 – ID1357148) e não com o valor da última remuneração (pág. 5 - ID1357147), tendo em vista, que os proventos foram cálculos pela média contributiva das maiores remunerações.

8. Sendo assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a senhora **Irene Carnoski**, não faz jus a ser aposentada voluntariamente por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais, somente nos termos do artigo 3º, inciso I, alíneas a, b e § 10, art. 5º da Lei complementar 17/2021 de 01 de dezembro de 2021, tendo em vista, a ausência da fundamentação constitucional no Ato Concessório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator que determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI, a adoção das seguintes providencias:

a) Retifique o ato concessório da senhora **Irene Carnoski**, a fim de constar a fundamentação constitucional: Art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, c/c Artigo 3º, inciso I, alíneas a, b e § 10, art. 5º da Lei complementar 17/2021 de 01 de dezembro de 2021;

b) Encaminhe ao Tribunal de Contas Estadual cópias do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 21 de agosto de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 21 de Agosto de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4